

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Falcão, Corregedor Nacional de Justiça.

A Câmara dos Deputados, neste ato representada por seu Presidente, o Excelentíssimo Senhor Deputado Henrique Eduardo Alves, com base no art. 103-B, § 4º, III, da Constituição da República, no art. 35, VIII, da Lei Complementar n. 35/1979, nos arts. 8º, I, 42 e 67 a 72, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, nos arts. 2º, 3º, I, e 16 a 21 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, e nos arts. 2º, 12, 13, 15, 16, 18, 37 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional, propõe **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** contra o **Juiz Márlon Reis**, do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Dos fatos

Na noite do dia 8.6.2014, por meio de reportagem veiculada no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, o Reclamado asseverou que o fictício Deputado Cândido Peçanha - personagem central do livro "O Nobre Deputado", de sua autoria, delineado como a encarnação do político corrupto - seria uma "representação dos parlamentares que existem, que ocupam grande parte das cadeiras parlamentares do Brasil e que precisam deixar de existir" (vídeo constante da internet no endereço <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/06/assessores-e-ex-deputado-revelam-como-funciona-esquema-de-corrupcao.html>> - 1min24s).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Reclamado afirmou, ainda, que os Deputados - sem individualização - "reteriam" entre vinte e cinquenta por cento do valor das emendas orçamentárias, que seriam destinados ao financiamento de campanhas eleitorais (vídeo - 7min54s-8min14s).

Essas afirmações - impende salientar - foram feitas pelo Reclamado não na qualidade de autor de um livro sobre corrupção eleitoral, mas como Juiz de Direito.

Em toda a reportagem - centrada no livro de sua autoria e em depoimento por ele prestado em seu gabinete no fórum - o Reclamado fez questão de utilizar-se do cargo de Juiz, como se essa condição emprestasse maior credibilidade a suas afirmações.

Além disso, aproximando o livro da câmera filmadora (vídeo - 1min13s) - como se de propaganda televisiva se tratasse - o Reclamado revelou seu indisfarçável intuito de autopromoção, valendo-se, mais uma vez, de sua condição funcional.

Em suma: é indisputável que os atos narrados - ilícitos, como será demonstrado - foram praticados pelo Reclamado na qualidade de Juiz de Direito.

Do direito

É patente a violação, pelo Reclamado, do art. 35, VIII, da LOMAN, que impõe ao magistrado o dever de "*manter conduta irrepreensível na vida pública e particular*" (art. 35, VIII, da LOMAN).

Ora, fosse um cidadão comum, não seriam admissíveis ofensas gratuitas aos Deputados Federais. Mas o que dizer de um agente político, membro de Poder, conhecedor do direito?



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De modo leviano, por meio de acusações genéricas contra sujeitos não identificados, que inviabilizam o direito de defesa, o Reclamado assacou conduta desonesta e criminosa a todos os integrantes do Poder Legislativo: os corruptos "*ocupam grande parte das cadeiras parlamentares do Brasil e (...) precisam deixar de existir*" (vídeo - 1min24s); os parlamentares "*reteriam*" entre vinte e cinquenta por cento do valor das emendas orçamentárias (vídeo - 7min54s-8min14s).

Note-se o desserviço prestado pelo Reclamado à democracia e ao exercício da cidadania, no que nutrida a crença - falsa - de que todos os políticos - sem exceção - seriam corruptos e de que a política seria totalmente subserviente a interesses escusos e alheia às legítimas demandas dos eleitores.

É, pois, igualmente flagrante o desrespeito, pelo Reclamado, ao art. 2º do Código de Ética da Magistratura, que lhe impõe o dever de "*primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos*" (grifei).

E as ilegalidades não param por aí.

Na busca de promoção pessoal e no trato temerário com a Imprensa, o Reclamado descumpriu os seguintes preceitos do Código de Ética, *verbis*:

"Art. 12. *Cumpra ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa*" (grifei).

"Art. 13. *O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza*" (grifei).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ressalte-se, a propósito, considerada a natureza pública do serviço de difusão de sons e imagens (arts. 21, XII, a, e 223 da Constituição da República), a vedação ao magistrado de uso, "*para fins privados, sem autorização, [de] bens públicos*" (art. 18 do Código de Ética da Magistratura).

Note-se, ainda, a incidência na espécie vertente das normas disciplinares do Código de Ética relativas à atuação do magistrado fora do exercício estrito da atividade jurisdicional, *verbis*:

"Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura" (grifei).

"Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõncio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral" (grifei).

"Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções".

E, tendo em vista a circunstância de o Reclamado ter-se valido de sua condição funcional na situação em foco, cabe aludir ao art. 39 do Código de Ética, segundo o qual "*é atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição*" (grifei).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Do pedido

Pelo exposto, requer-se seja julgada procedente a presente reclamação e instaurado procedimento administrativo disciplinar contra o Reclamado, nos termos dos arts. 69 e 70 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, com vistas à aplicação da sanção administrativa cabível.

Brasília-DF, 11 de junho de 2014.


HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente